

AS REGULAÇÕES JURÍDICAS DE BEM-ESTAR ANIMAL: SENCIÊNCIA, PRODUTIVIDADE E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

THE LEGAL REGULATIONS OF ANIMAL WELFARE: SENTIENCE, PRODUCTIVITY AND ANIMAL RIGHTS

Graciela Froehlich

gracielafr@gmail.com

Pesquisadora independente/Doutora em Antropologia Social/PPGAS/UnB.

RESUMO

A partir das regulações jurídicas de bem-estar animal relacionadas aos animais de produção, pretende-se discutir a associação particular realizada nessa esfera entre os princípios de sentiência e produtividade. Nessa articulação, reflete-se sobre a importância da mediação tecnocientífica no estabelecimento de um modelo de manejo dos animais concebido como humanitário e racional, controverso no universo dos direitos dos animais.

Palavras-chave: Bem-estar animal. Carne. Direitos dos animais.

ABSTRACT

From the legal regulations of animal welfare concerning production animals, it is intended to discuss the particular association held in this sphere between the principles of sentience and productivity. Thus, it is considered the importance of techno-scientific mediation in establishing a model of animal handling called humane and rational, controversial in the animal rights movements.

Keywords: Animal welfare. Meat. Animal rights.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a inserção de medidas e pressupostos de bem-estar animal no âmbito das legislações voltadas aos animais de produção, assim denominados aqueles criados para fins alimentícios e econômicos. Nesse contexto¹, bem-estar animal diz respeito à adoção de medidas que visam reduzir o sofrimento dos animais desde o seu nascimento, por meio de técnicas de manejo racional, até o seu abate, orientado por princípios humanitários. Humanitário e racional são os adjetivos utilizados para qualificar o padrão de tratamento e as inovações técnicas – cientificamente orientadas – relacionadas ao bem-estar animal.

O conceito de bem-estar animal utilizado nas normativas referentes aos animais de produção remete à publicação do relatório do Comitê Brambell

em 1965, na Inglaterra. Criado pelo governo inglês para avaliar as condições em que viviam os animais mantidos em sistemas intensivos, o relatório concluiu que, embora grande parte do sofrimento dos animais seja um efeito intrínseco desse sistema, que reduz o espaço de locomoção dos animais e a capacidade de expressão de seus comportamentos “naturais”², seria possível melhorar as suas condições de vida, de forma que os animais pudessem, no mínimo, ter a liberdade para levantar-se, deitar-se, girar, limpar-se e esticar seus membros (BRAMBELL, 1965). Com tais pressupostos, lançava as bases de uma agenda científica que originaria a Ciência do Bem-estar Animal, cujos preceitos tornaram-se a base das práticas a serem implementadas em fazendas e abatedouros.

A ciência do bem-estar animal tem cerca de cinco décadas de existência e é marcada por um caráter multidisciplinar que congrega cientistas de áreas como etologia, zoologia, veterinária e zootecnia (MOLENTO, 2007). As pesquisas recebem diferentes ênfases conforme os campos aos quais os pesquisadores estão associados, tais como a teoria da evolução, a biologia do estresse, o estado afetivo e de saúde dos animais (FRASER, 2012). A ciência do bem-estar animal preocupa-se fundamentalmente com a adaptação dos animais às condições impostas pela intensificação e industrialização da produção. Se o sistema, como um todo, não é colocado em questão, as reformas pontuais se multiplicam e motivam um engajamento crescente de pesquisadores no tema.

A *World Society for the Protection of Animals* (WSPA), atualmente denominada *World Animal Protection*, é uma das organizações³ que atuam no desenvolvimento e disseminação de práticas de bem-estar animal em fazendas e abatedouros em parceria com o Ministério da Agricultura. Por meio de um acordo de cooperação⁴ firmado entre as instituições, a *World Animal Protection* realiza a capacitação dos médicos veterinários que atuam no Serviço de Inspeção Federal (SIF) em matéria de manejo racional e abate humanitário. Na publicação “Pecuária Industrial: parte do problema da pobreza” (COX, 2007), a WSPA reputou como consequências da pecuária industrial a alta densidade de animais em regimes de confinamento, o crescimento forçado induzido pela administração de vitaminas e hormônios, a diminuição no número de trabalhadores e a crescente mecanização dos procedimentos.

Na avicultura industrial, as galinhas poedeiras ficam confinadas em gaiolas coletivas onde cada animal disponibiliza de uma área equivalente a uma folha de papel A4. Essa indústria é fortemente criticada pela prática da “muda forçada” que consiste em induzir períodos mais curtos de muda – aquele em que as aves substituem as penas do seu corpo – por meio de restrição alimentar. Nesse período de transição das penas, as aves deixam de produzir ovos ou os produzem em menor quantidade. O objetivo desse procedimento é reduzir o tempo de muda (que seria de 4 meses) para cerca de seis a oito semanas, reduzindo, por conseguinte, o período em que as aves restringem a produção de ovos (TEIXEIRA; CARDOSO, 2011).

A suinocultura industrial mantém as porcas matrizes (reprodutoras) em gaiolas de gestação individuais nas quais os animais não conseguem executar movimentos básicos, como andar e girar em torno do próprio eixo. As porcas também ficam impossibilitadas de cavar o chão e construir ninhos, movimentos considerados naturais para a sua espécie (COX, 2007). Além disso, a frequência de gestações é acelerada por meio da administração de hormônios e de inseminações artificiais, o que leva as porcas matrizes a produzirem leitões durante toda a sua vida.

Na bovinocultura de corte o regime alimentar do gado é radicalmente alterado quando os animais são confinados. A mudança da dieta concentrada em rações e suplementos pode acarretar doenças como a acidez ruminal⁵ e o

timpanismo⁶. O transporte do gado entre as fazendas e para o frigorífico, bem como a recepção, insensibilização e abate desses animais são considerados pontos críticos para o bem-estar animal, e por isso, espaços como o curral, o caminhão e o frigorífico, concentram grande parte dos esforços em matéria de bem-estar dos bovinos.

Determinadas práticas acima descritas já foram proibidas em alguns países, como o uso das gaiolas de gestação para as porcas matrizes, vetadas na União Europeia e no Canadá. Nos Estados Unidos, redes de *fastfood*, como o McDonalds e o Burger King, anunciaram o compromisso de utilizar em seus produtos ovos oriundos de galinhas que vivem em liberdade. Em função do papel que exerce no mercado mundial de carnes e tendo em vista as exigências dos países importadores, o Brasil tem buscado adequar seu sistema produtivo aos imperativos de bem-estar animal, já incluídos, por exemplo, nas normativas da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Em 2004, a organização incluiu no seu Código Sanitário de Animais Terrestres⁷ um capítulo sobre bem-estar animal.

No texto “*The Globalization of Animal Welfare*”, Singer e Park (2012), observam que o crescimento do comércio internacional de animais e de produtos derivados, bem como as reações no Ocidente frente ao que é percebido como crueldade são elementos que colaboram para que o bem-estar animal seja deslocado de uma questão doméstica para um nível de discussões internacionais. Embora não haja uma estrutura regulatória de bem-estar animal em nível internacional, a exemplo dos tratados internacionais que protegem as baleias, o bem-estar dos animais de produção tornou-se uma questão que ultrapassa as fronteiras dos estados nacionais, na medida em que se impõe como exigência de um mercado globalizado (SINGER; PARK, 2012).

Nesse sentido, a inserção do Brasil no mercado mundial de alimentos tem sido apontada como o principal vetor das transformações na cadeia produtiva da carne nacional (SABADIN, 2006). Tais transformações são capitaneadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que, por meio de portarias e instruções normativas, regulamenta o setor agropecuário brasileiro, atuando também na difusão das práticas de manejo racional e abate humanitário por meio de eventos científicos, treinamentos de vaqueiros e funcionários de abatedouros.

São as normativas jurídicas de bem-estar voltadas aos animais de produção, especialmente de abate humanitário, o foco das discussões que apre-sento neste artigo. Em tais documentos, ver-se-á de que forma as capacidades de sentir e sofrer (senciência) de determinadas espécies animais são articuladas aos imperativos de produtividade da indústria da carne. Para tanto, o artigo foi dividido em duas partes principais. Na primeira, são discutidos aspectos mais abrangentes sobre a legislação de proteção animal no Brasil e a introdução de princípios de bem-estar mais especificamente voltados aos animais de produção. Na segunda parte, reflito sobre o adjetivo humanitário que recebe a modalidade de abate realizada conforme princípios de bem-estar animal, evidenciando seu caráter asséptico e tecnificado. São abordadas também as controvérsias que tais medidas engendram no universo dos movimentos de defesa dos direitos dos animais e algumas das principais críticas colocadas por pensadores e ativistas contrários a essas práticas.

O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS E SEUS DIREITOS DE BEM-ESTAR

Buscando na história da legislação brasileira as origens da proteção aos direitos dos animais, pode-se dizer que uma primeira aproximação à ideia de bem-estar animal encontra-se no Decreto 24.645 de 1934, que estabelece medidas protetivas aos animais. Em seu primeiro artigo, o documento assegura que todos os animais em território nacional são tutelados pelo Estado, instituindo um modelo de proteção e fiscalização que iria se estender até fins do século XX. Em seu artigo 3º, o decreto 24.645 de 1934 define trinta e uma formas de maus-tratos aos animais passíveis de multa e pena de detenção em regime fechado. A morte de animais para fins alimentares não é incluída na categoria de maus tratos, característica perene da regulamentação legislativa dos direitos dos animais. Segundo Dias (2009), esta lei serve de marco na legislação em defesa dos animais:

“[o decreto] inaugurou uma nova linguagem no tratamento dos animais, introduzindo uma dimensão ética quanto a seu tratamento. Sua grande contribuição foi definir parâmetros que qualificam maus-tratos a animais e tornar esses atos contravenções, estabelecendo uma pena. Dois outros aspectos lhe conferiram grande importância, pelo que ainda hoje é aclamado pelas entidades defensoras dos animais: estabeleceu que todos os animais do país são tutelados do Estado – o que significa dizer que sua guarda, defesa ou proteção passaram a ser responsabilidade do Estado –, e deu-lhes representação jurídica através do Ministério Público e membros de sociedades protetoras de animais.” (DIAS, 2009, p. 48).

A proteção aos animais contra atos cruéis está inscrita na Constituição Federal de 1988⁸, que no seu artigo 225 garante que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988, art. 225). Para garantir esse direito, o legislador afirma que é dever do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988, art. 225, § 1, VII). Juristas ligados à proteção dos animais pela via do abolicionismo – ou seja, que defendem a libertação absoluta do uso humano de animais⁹ - celebram o artigo constitucional como uma garantia na proteção dos direitos dos animais. Silva (2009) afirma que a Constituição Federal de 1988 é mais do que um marco legislativo. Ela é um símbolo do pensamento da dignidade animal, pois ao proibir o tratamento cruel, reconhece juridicamente os animais por seu valor intrínseco. Por outro lado, Castro e Vital (2015) observam que, embora o texto constitucional proíba a crueldade, esta permanece como um conceito indeterminado, cabendo ao Poder Judiciário avaliar em cada caso o teor de sua definição.

O valor intrínseco afirmado constitucionalmente entra em contradição com outras normativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. É o caso do Código Civil no qual os animais domésticos¹⁰ são tratados como “bens móveis” ou “bens semoventes”. Quanto ao Direito Penal, os animais são abordados como “objetos materiais do delito”, e não podem ser considerados como “sujeitos passivos¹¹ da ação humana” (NOIRTIN et al, 2009, p. 18). Como sugere Levai (2001), promotor de justiça e membro do Instituto Abolicionista Animal (IAA)¹², tanto o direito civil quanto o direito penal brasileiros adotaram uma lógica utilitarista na abordagem dos animais ao tratá-los como propriedades e não como seres vivos capazes de sentir e de sofrer. O autor reforça esse

argumento exemplificando-o através de uma situação de agressão a um animal: aquele que comete o delito poderá ser responsabilizado por danos causados ao proprietário e não por ferir o animal em si. Para Levai (2001), as leis brasileiras em sua maioria são regidas por interesses corporativistas, socioeconômicos ou industriais, de cunho marcadamente antropocêntrico.

A Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998) aprofundou as penalidades aos que praticam maus-tratos aos animais e incluiu as empresas no escopo dos responsáveis por crimes ambientais. Em seu artigo 32, a Lei 9.605/98 tipifica a conduta de crimes contra a fauna doméstica e domesticada: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Este artigo é objeto de controvérsia segundo os advogados e juristas ligados à defesa dos direitos dos animais, pois nele poderiam ser enquadradas como proibidas muitas das práticas cotidianas nas fazendas e granjas de suínos, bovinos e aves, tais como o corte dos bicos dos frangos, o corte da cauda dos porcos e a marcação a ferro quente dos bovinos. Tavares (2012), em sua dissertação de mestrado sobre os aspectos éticos e jurídicos da criação de animais em confinamento, descreve as condições em que vivem os animais em regimes de produção intensiva e conclui que “a criação de animais em regime de confinamento configura uma prática cruel e deve ser considerada crime à luz do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais” (TAVARES, 2012, p. 99).

A vida dos animais nas fazendas e o seu transporte nos caminhões é objeto da Instrução Normativa¹³ n. 56/2008 do MAPA, que apresenta as Recomendações de Boas Práticas de Bem-estar para os Animais de Produção e de Interesse Econômico (REBEM). Em tal documento, de pouco mais de uma página, os “animais de interesse econômico” são definidos da seguinte forma: “todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção” (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2008, art. 2º, II). Desta forma, a instrução normativa amplia a noção de “animais de produção” para abarcar todos os animais utilizados com fins econômicos. Em função disso, a normativa exclui em seu artigo 6º os animais criados para subsistência, ou seja, sem finalidade de lucro. No terceiro artigo, são definidas orientações para a promoção de bem-estar aos animais que preveem o tratamento cuidadoso e responsável dos animais por seus manejadores – que devem possuir conhecimento do comportamento animal –, a atenção à higiene e a compatibilidade das instalações para o manejo dos animais¹⁴. Os cuidados de bem-estar animal no transporte e no manejo objetivam, nos termos da Instrução Normativa 56, “reduzir o estresse, evitar as contusões e o sofrimento desnecessário”. Nota-se aqui como o conhecimento do comportamento animal, ao lado de imperativos de ordem técnica, segue orientações de cunho moral, caracterizadas em expressões tais como “tratamento cuidadoso e responsável”.

Para os defensores dos direitos dos animais, principalmente aqueles ligados ao direito animal¹⁵ (PERROTA, 2015), a legislação brasileira reveste-se de um caráter antropocêntrico e especista. A forma com que os animais figuram no direito penal e no direito civil são a expressão máxima do antropocentrismo, uma vez que os animais são ali investidos do estatuto de “coisas”, passíveis de serem tratados como propriedade dos humanos e incapazes de serem considerados partes ativas dos processos. O viés especista, segundo Perrota (2015) fica patente no julgamento de casos de crueldade e maus tratos aos animais. A autora narra o episódio da interdição de um frigorífico que abatia cães e posteriormente comercializava sua carne em restaurantes da comunidade coreana da cidade de São Paulo. A lei que, nesse caso, puniu o abatedouro por processar carne de cães

para consumo humano, não tem a mesma força com porcos, bois e galinhas que são abatidos diariamente e transformados em carne apta ao consumo.

Como sugere Bevilaqua (2011), o ativismo em defesa dos animais não se limita a lhes reivindicar proteção, mas almeja incluí-los como sujeitos dos direitos outorgados exclusivamente aos humanos. Nesse sentido, o ativismo animalista traria um duplo questionamento à tradição do direito ocidental: a posição dos animais enquanto coisas e o estatuto jurídico de pessoa conferido aos humanos. A partir da análise de dois processos que envolvem grandes primatas – o pedido de *habeas corpus* de duas chimpanzés no Brasil e também o pedido de reconhecimento jurídico de um chimpanzé como pessoa na Áustria – a autora reflete sobre a fabricação jurídica de pessoas e coisas. De acordo com sua análise, afirmar que os chimpanzés são humanos não necessariamente coloca em xeque a cisão típica do direito ocidental entre pessoas e coisas. Nessa dicotomia, a agência humana é considerada a única forma possível de agência, o que relega aos animais, não portadores de uma agência idêntica à humana, a eterna imobilidade na categoria de coisas. Deslocar os entes humanos e não humanos entre os diferentes polos sem questionar a univocidade da agência humana, implícita na dicotomia pessoas/coisas, não é suficiente, uma vez que acaba por reafirmar a “pessoa humana real” como ideal de sujeito jurídico. O problema dessa abordagem estaria em uma forma única de transitar entre os polos, o que Bevilaqua caracteriza como a “homogeneização da diferença”: “há apenas um modo de diferir e, portanto, todas as formas (jurídicas) de existência devem se acomodar em um ou outro extremo desse grande divisor” (BEVILAQUA, 2011, p. 96).

Percebe-se assim, que a condição de objeto passível de posse e propriedade é a via privilegiada pelo Estado na apreensão jurídica dos animais, o que acaba por evidenciar um caráter profundamente antropocêntrico das normas legislativas. Em tais normativas legais a crueldade e os maus-tratos são conceitos centrais, mas o bem-estar, como um atributo da vida animal e como objeto de proteção legal só apareceria com força de lei na década de 1990, a partir da obrigatoriedade do abate humanitário por meio do Decreto 2.244 de 1997. Como indica a própria nomenclatura dos animais a serem abatidos por métodos humanitários, definidos como “animais de açougue” (DIAS, 2009), “de consumo”, de “produção” e “de interesse econômico”, o estatuto de coisa permanece como uma característica da abordagem jurídica dos animais.

O ABATE HUMANITÁRIO

O abate humanitário dos animais destinados ao consumo humano vem sendo discutido no Brasil desde a década de 1970. Dias (2009), ao refletir sobre a introdução do abate humanitário no Brasil, demonstra que o trabalho das organizações da sociedade civil de direitos dos animais foi determinante para a implantação de normativas legais e de práticas menos cruéis nos frigoríficos e abatedouros¹⁶. Em 1972, a Sociedade Zoófila Educativa sugeriu mudanças no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), em prol do emprego de métodos de abate que causassem menos estresse e sofrimento nos animais destinados ao consumo (DIAS, 2009). As organizações não governamentais *World Society for the Protection of Animals* (WSPA) e a União Internacional de Proteção aos Animais, por sua vez, foram as idealizadoras do projeto que instituiu o abate humanitário em São Paulo em 1992, cinco anos antes da obrigatoriedade ser firmada em todo o território nacional (DIAS, 2009).

O abate humanitário acompanha o movimento de afastamento crescente dos abatedouros dos grandes centros urbanos nos séculos XVIII e XIX, como analisado por Thomas (2010) no contexto inglês. A urbanização e a industrialização a partir desse período afastaram de forma marcante os animais do convívio humano, e foi nas cidades que emergiram sensibilidades mais preocupadas com a crueldade praticada contra os animais. O ato de trincar, despedaçar animais, era visto como sinal de distinção durante a Idade Média, consistindo em honras especiais reservadas ao dono da casa ou aos visitantes ilustres (ELIAS, 2011).

Elias (2011) demonstra como o costume medieval de despedaçar animais inteiros sobre a mesa de jantar passou, a partir de fins do século XVII, a ser considerado desagradável pela aristocracia francesa: “o repugnante, porém, é *removido para o fundo da vida social*. Especialistas cuidam disso no açougue ou na cozinha” (ELIAS, 2011, p. 123 grifo do autor). Com o advento do abate humanitário, não mais bastaria que esses corpos fossem trinchados longe dos consumidores, em abatedouros distantes dos centros urbanos, mas tornar-se-iam questionáveis os procedimentos empregados no abate dos animais destinados ao consumo.

O abate humanitário é o capítulo recente mais importante na trajetória de implementação de práticas de bem-estar animal na indústria da carne¹⁷. O decreto 2.244 de 1997 determina que “só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria” (DECRETO FEDERAL, 1997, art. 1º), exceto para os casos de abate religioso realizados nos frigoríficos¹⁸. O documento prevê a instituição de um regulamento técnico específico com os métodos de insensibilização e abate a serem empregados em cada espécie animal, que foram enunciados na Instrução Normativa nº 3 do MAPA, em 17 de janeiro de 2000. Nessa normativa, o abate humanitário é definido como o “conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria” (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2000).

O objetivo dessa modalidade de abate é minimizar a dor e o sofrimento animal, visando uma morte mais rápida e higiênica. Todo o processo – desde a chegada ao abatedouro, a duração e as condições de permanência em seus limites, a insensibilização e a sangria – visa reduzir a excitação que provoca lesões e a percepção por parte dos animais de que em breve eles serão mortos.

A necessidade de insensibilização anterior à sangria é um dos imperativos do abate humanitário. O atordoamento visa insensibilizar o animal, deixando-o em uma espécie de coma que o impede de sentir dor durante a sangria. São três as principais modalidades de atordoamento descritas na Instrução Normativa 03/2000: o método mecânico, o método elétrico e o método de exposição à atmosfera controlada. No método mecânico, comumente adotado para o abate de bovinos, são utilizados dois tipos de pistola, a critério dos frigoríficos. O modelo de “dardo cativo penetrante” atinge o córtex cerebral, e o outro sistema, de dardo cativo não-penetrante, insensibiliza o animal por meio de um golpe no crânio. O método elétrico é utilizado tanto para as aves quanto para os suínos, mas com dispositivos diferentes. No caso das aves, sua insensibilização acontece por imersão em água eletrificada. Para os suínos, são utilizados eletrodos posicionados nas laterais da cabeça do animal para que a corrente elétrica atravessasse seu cérebro. Por fim, a exposição à atmosfera controlada, também utilizada em aves e suínos, consiste em expor os animais a ambientes com concentração de dióxido de carbono ou com mistura de dióxido de carbono e gases do ar.

O intervalo entre o atordoamento e a sangria é estipulado em, no máximo, um minuto. O objetivo da sangria é “provocar um rápido, profuso e mais completo possível escoamento do sangue, antes de que o animal recupere a sensibilidade” (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, 2000: art. 6º). Conforme Dias (2009), o termo abate apresenta dois sentidos diferentes, um amplo e outro restrito. Em sentido amplo, o abate envolve as operações que se iniciam na recepção dos animais no frigorífico e se encerram na sangria. Em sentido restrito, o termo abate engloba as duas últimas etapas do processo, o atordoamento e a sangria. Segundo Vialles (1987), a divisão de trabalho nas operações de sangria e atordoamento faz com que tanto o responsável pela morte quanto a morte em si sejam difíceis de definir. Estando o animal insensibilizado pelo atordoamento, sua morte já foi iniciada e torna-se irreversível, embora ainda não esteja consumada: em menos de um minuto o animal deve ser sangrado para enfim “terminar de morrer”.

No processo de industrialização dos frigoríficos, o Estado, por meio de suas agências de inspeção, torna-se o responsável por estabelecer parâmetros e fiscalizar as condições estruturais e sanitárias do ambiente (PERROTA, 2015; DIAS, 2009). Até a década de 1970, quando das primeiras discussões sobre o abate humanitário, prevaleceu no Brasil o paradigma médico-sanitário para regular a criação e o abate de animais, ficando a dimensão ética¹⁹ em segundo plano (DIAS, 2009). O que Dias (2009) percebe nessa trajetória é uma especialização nas regras de abate, no sentido de uma multiplicação de tarefas associadas à linha de desmontagem e um recrudescimento da fiscalização sanitária. A linha de desmontagem, “inverso simétrico” da linha de montagem fordista²⁰, é característica da indústria de carne, consistindo em “desmontar” um corpo inteiro, transformando-o em pedaços para serem vendidos comercialmente (DIAS, 2009).

Perrota (2015), a partir de sua experiência etnográfica em um frigorífico localizado na cidade de Açailândia (MA), demonstra que nas interações cotidianas que ocorrem dentro do frigorífico os animais não são desanimalizados completamente. Se a estrutura asséptica e a linha de desmontagem contribuem decisivamente para tanto, não é o que a autora percebe entre os trabalhadores do frigorífico:

“Mas os bovinos participam das etapas produtivas como sujeitos. Os funcionários os percebem como seres dotados de personalidade, que se impõem e resistem de algum modo ao processo que culminará na sua morte. Concretamente, portanto, a personalidade do animal não desaparece, embora a ‘desumanização’ contribua de fato para que haja um tratamento que pode ser considerado violento ou cruel.” (PERROTA, 2015, p. 267).

O reconhecimento de certa intencionalidade e subjetividade é identificado pela autora como uma das características do trabalho direto com os animais nos frigoríficos. Em outra camada, o abate humanitário e as ideias de bem-estar animal institucionalizariam as emoções dos animais e trariam um novo corpus de conceitos para pensar essas emoções: estresse, desconforto e agitação. Para a autora, “o discurso do abate humanitário se constitui como um mecanismo que incorpora a crítica e faz dela o próprio meio para se livrar do mal moral em torno da crescente sensibilização com os animais, imputado também sobre essa estrutura produtiva” (PERROTA, 2015, p. 278).

Perrota ainda compara a morte industrial dos bovinos nos frigoríficos modernos com a morte humana remediada por cuidados paliativos, tal como descrita em Menezes (2003). A morte tanto de bois quanto de humanos moribundos é condição irreversível – por motivos diferentes – mas em ambos os

casos pode-se oferecer condições para uma morte que se pretende ser mais digna e ética. A introdução de técnicas que visam diminuir a dor e o sofrimento dos animais revela também uma busca por legitimidade do próprio ato de matar os animais a serem transformados em comida: somente na medida em que lhes seja reconhecida certa subjetividade pode-se pensar em termos de uma morte digna ou humanitária.

Uma tal possibilidade é refutada pelos movimentos que defendem o fim de todo e qualquer tipo de uso humano dos animais. Para Tom Regan, filósofo e ativista dos direitos dos animais, não há polissemia possível para expressões como tratamento humanitário, bem-estar animal ou guarda responsável (REGAN, 2006). Isso porque, segundo o autor, o tratamento humanitário dos animais requer “jaulas vazias, e não jaulas maiores” (REGAN, 2006, p. 12), em uma contraposição marcante às iniciativas de bem-estar animal.

Uma análise feminista do consumo de carne e de produtos derivados de animais é feita por Carol J. Adams, que articula de maneira contundente o feminismo e o vegetarianismo. Adams lança mão das expressões “abate humanitário” e “estupro violento” para denunciar um desfocamento provocado pelos adjetivos (humanitário e violento) aos substantivos (abate e estupro) aos quais eles se referem. A expressão “estupro violento” deixaria implícita a ideia de que nem todo estupro é violento, ao passo que “humanitário”, apresentaria a possibilidade de uma benignidade no ato de matar. Para a autora, entretanto, estes não são eufemismos possíveis: “assim como todos os estupros são violentos, todo abate de animais para a produção de carne é desumano, independentemente de como ele é chamado” (ADAMS, 2012, p. 115).

Conforme Dias (2009, p. 63), “o abate humanitário refina as práticas de matar e, sobretudo, diminui ao mínimo a intervenção humana por meio da automação da morte (...). Quanto maior a mediação técnica, maior o grau de humanitarismo, equacionado à civilidade (...)”. Haraway (2011), por sua vez, entende que a mediação da tecnologia científica – criadora de instrumentos para minoração da dor dos animais e do desgaste dos humanos que os operam –, camufla e minimiza a culpa daqueles que praticam o ato de matar, bem como daqueles que consumirão o produto do abate:

“Toda consideração é dada à indústria da carne de porco para que seja reequipada para satisfazer ‘novos’ – minimamente toleráveis para os animais, minimamente suportáveis para os humanos – regulamentos legais, planejamentos de sistema técnico e exigências do mercado por comida que seja menos encharcada de crueldade.” (HARAWAY, 2011, p. 6).

Como apontou Lévi-Strauss (2009), matar seres vivos para comer coloca uma questão filosófica fundamental que todas as sociedades tentaram resolver. O abate é um momento obrigatório e decisivo na produção de carne. A solução proposta pela indústria da carne, a partir dos questionamentos, principalmente das entidades de defesa dos direitos dos animais é a via humanitária (DIAS, 2009). O abate que se chama humanitário é construído em oposição aos abates considerados bárbaros e cruéis, como a jugulação cruenta, na qual a sangria é realizada sem insensibilização prévia, ou ainda quando esta é feita com o uso de instrumentos como machados e marretas. A mediação científica, que pretende obter uma morte indolor e inconsciente, marcada pela assepsia dos ambientes e a indefinição dos agentes, é o que caracteriza e define o conceito de humanitário empregado no âmbito do bem-estar animal.

Há que se ressaltar ainda a conexão realizada entre o abate humanitário e a qualidade das carcaças²¹ dele originadas. Nesse sentido, o bem-estar animal

tem sido apresentado como um fator decisivo para a alta qualidade das carcaças. Como analisa o manual de abate humanitário empregado pela WSPA em suas capacitações nos frigoríficos, “a falta de comprometimento com o bem-estar e a ausência de cuidados com os animais nessa fase podem levar à produção de carne de baixa qualidade e a perdas significativas no valor comercial da carcaça” (LUDTKE et al, 2012, p. 101). Isso porque cada hematoma ou ferimento é retirado do peso total da carcaça, comprometendo a lucratividade dos produtores.

Nesse sentido, o bem-estar animal adentra os programas de tipificação e avaliação da qualidade das carcaças bovinas por meio das contusões e hematomas que elas apresentam: quanto menor a quantidade de ferimentos, maior o bem-estar do animal. Carcaças íntegras evidenciam não somente um manejo indolor, mas resultam em um aumento da lucratividade, uma vez que esse manejo reduz o desperdício materializado nas contusões. O indicador pós-morte, visível na carcaça, é utilizado para se mensurar e avaliar a qualidade de vida dos animais, o que é incorporado a outras variáveis de qualificação das carcaças, como acabamento de gordura, idade, raça e sexo dos animais.

SERES SENCIENTES E PRODUTIVOS

O emprego do conceito de *senciência* tem consequências muito distintas no que diz respeito a conferir direitos aos animais. Defensores de medidas de bem-estar alegam que todo sofrimento considerado desnecessário deve ser evitado, proporcionando boas condições de vida e de morte aos animais. Por outro lado, para os teóricos e ativistas em prol da libertação animal²², a *senciência* é razão suficiente para que eles não sejam mortos e nem usados pelos humanos.

É o que defende, por exemplo, Peter Singer, autor da obra *Libertação Animal* [1975] (2004) e um dos teóricos mais importantes no âmbito dos direitos dos animais. Influenciado pelos escritos do filósofo utilitarista Jeremy Bentham, Singer advoga em defesa da igual consideração entre animais humanos e não-humanos, definindo a capacidade de sentir dor e/ou prazer – *senciência* – como a característica que sustenta esse direito. A *senciência* é, para o autor, a faculdade básica para se ter “algum interesse” – no mínimo, em não sentir dor (SINGER, 2004) – e também, atributo não somente necessário, mas suficiente para a defesa de igual consideração de direitos entre animais humanos e não-humanos. Para o autor, não há justificativa moral que autorize a avaliação desigual de seres igualmente capazes de *senciência* (SINGER, 2004).

É oportuno observar que a crítica de Levai (2001) aos códigos civil e penal brasileiros é justamente calcada no utilitarismo com que os animais são nela apropriados²³. Como demonstra Perrota (2015), embora a obra de Peter Singer seja tomada como um marco no âmbito da defesa animal, é, ao mesmo tempo, reprovada justamente por seu utilitarismo, que abriria, por sua vez, espaços para uma instrumentalização dos animais, ao trabalhar por meio “de um cálculo de prazer e dor que regularia o tratamento que deveríamos destinar a humanos e não humanos” (PERROTA, 2015, p. 54).

Para Ian Duncan, etólogo escocês e professor emérito da cátedra de bem-estar animal da Universidade de Guelph, no Canadá, a *senciência* é a característica que permite aos animais experienciar bem-estar e qualidade de vida (DUNCAN, 2005). Para o autor, a capacidade de sentir é o fator mais importante na definição de bem-estar animal. Diversos conceitos baseados na fisiologia e na biologia podem se referir tanto às plantas quanto aos animais, tais como saúde e longevidade, mas não dizemos sobre as plantas que seu bem-estar está sendo afetado a partir da detecção de estados de doença e estresse. Tais manifestações

fisiológicas afetam o bem-estar dos animais somente na medida em que também influenciam suas experiências afetivas. De acordo com Fraser (2012), zoólogo que desenvolve pesquisas em bem-estar animal e ética na Universidade da Colúmbia Britânica, ao defender o estudo dos sentimentos dos animais no início da década de 90, Duncan o fez em uma época em que a maioria dos cientistas permanecia cética acerca dos estados afetivos dos não humanos.

Os sentimentos ficam em segundo plano nas análises empreendidas sob a perspectiva de Donald Broom, zootecnista e professor do Departamento Clínico de Medicina Veterinária da Universidade de Cambridge que em 1991 definiu o bem-estar animal como o “estado de um indivíduo no que diz respeito às suas tentativas de se adaptar ao seu ambiente” (BROOM, [1991] 2005, p. 130). Os sentimentos, em sua abordagem, fazem parte do repertório de mecanismos de adaptação e, embora a presença de sentimentos negativos sempre corresponda a um declínio no bem-estar dos animais, há outros indicadores como problemas reprodutivos, doenças e ferimentos que devem ser levados em consideração para uma análise definitiva.

Outrossim, o paradigma do domínio humano sobre os animais não é negado pelos estudiosos do bem-estar animal. Como escreveu Paul Hemsworth, etólogo na Faculdade de Veterinária e Ciências Agrárias da Universidade de Melbourne e diretor do *Animal Welfare Science Center*, ligado à mesma instituição: “*human-domestic animal relationships are inevitably unequal, involving human management and control of animals*” (HEMSWORTH, 2007, p. 194). No título da obra de John Webster, pesquisador em medicina veterinária e professor emérito de Criação Animal na Universidade de Bristol, na Inglaterra, “*Limping Towards Eden: a practical approach to redressing the problem of our dominion over the animals*” (2005)²⁴, o paradigma do domínio está explicitado, pois ele não é em si o objeto das críticas e dos estudos da ciência do bem-estar animal, mas sim, suas formas cruéis e violentas de exercício. A mudança almejada pelos defensores das medidas de bem-estar animal está no exercício desse controle: a força e a violência devem dar lugar a práticas não agressivas de manejo.

Seguindo tais princípios, o estatuto de “coisa”, “objeto” ou “propriedade” não é questionado nos textos legais que se reportam especificamente ao bem-estar animal, como as Instruções Normativas 56/2008, que estabelecem procedimentos gerais de bem-estar para os animais de produção, e a IN. 03/2000, que trata do abate humanitário. Contudo, nas mesmas regulamentações, os animais de produção são dotados da capacidade de sentir e sofrer, ao que as técnicas de manejo racional e abate humanitário são apresentadas como antídotos. O ato de matar inerente à produção de carne não é questionado da forma como o fazem os movimentos de libertação animal; desnecessário é o sofrimento – em graus elevados –, e não a morte dos animais, o que inviabilizaria a própria atividade econômica em si. Sendo assim, tais propostas atualizam parâmetros para o sofrimento animal, articulando-o aos imperativos de produtividade, fundados no próprio estatuto de animais de produção. As instruções de abate humanitário tornam essa conexão particularmente evidente, na medida em que justificam a sua implementação com base em um apelo ao maior rendimento e lucratividade originados das práticas racionais e humanitárias de abate.

Importa ainda perceber que limitar a esfera de consideração moral aos seres sencientes implica, de outro lado, a exclusão do restante da comunidade ecológica. Nesse sentido, a natureza permanece sendo entendida como um recurso a ser explorado, ainda que os fins pareçam mais zoocêntricos do que antropocêntricos, ou seja, centrados no animal e não no humano. A potência de um zoocentrismo de fato permanece, no entanto, prejudicada pelos meios escolhidos para alcançá-lo, pautados invariavelmente no exclusivismo humano

(D’Almeida, 2012). Quanto ao bem-estar animal, essa abordagem fica especialmente explícita, pois o limite para a promoção de melhores condições de vida aos animais é colocado pela fronteira do sofrimento considerado necessário (pelos humanos) para a produção a que determinados animais são destinados.

Por fim, há que se destacar que tais iniciativas de adequação da legislação brasileira atendem também a imperativos do mercado mundial de carnes, setor no qual o agronegócio brasileiro tem grande interesse. O bem-estar animal, no comércio internacional, não é considerado uma barreira, mas a hipótese de, no futuro, constituir-se como tal já é aventada pelos países exportadores. Tomando como ponto de referência o mercado europeu, caracterizado como o mais exigente e consciente em termos de respeito ao meio ambiente e ao bem-estar animal, especialistas em comércio internacional avaliam a possibilidade de sobreviverem normas que exijam dos produtores o compromisso com o respeito a princípios de bem-estar animal:

“O bem-estar animal, caso crie obstáculo ao comércio, pode ser considerado como barreira comercial não-tarifária como, por exemplo, a importação de peles e couros de animais esfolados vivos; a proibição de importação de peles e couros de animais de estimação (mais frequentemente cães e gatos); proibição de importação de peles e peles de animais capturados através de armadilhas, etc.” (OSHIAI, 2012, p. 83).

Inspirado por preocupações como essa, o especialista em agronegócio aconselha o produtor brasileiro a “investir hoje para evitar perdas amanhã”: o bem-estar animal é um tema a ser “considerado seriamente pelo produtor e exportador brasileiro de proteína animal” (OSHIAI, 2012, p.83). O investimento no abate humanitário nos frigoríficos e no manejo racional nas fazendas torna-se, assim, uma estratégia de barganha no mercado mundial de carnes e um elemento de cooperação em tratados de comércio e acordos de cooperação entre os Estados.

NOTAS

¹ Neste artigo utilizo o conceito de bem-estar animal em referência aos animais de produção. O conceito também se reporta, em outros contextos, aos animais de companhia, aqueles mantidos em cativeiro, nos zoológicos, e inclusive aos animais selvagens.

² Aqueles definidos etologicamente como próprios para a espécie.

³ A *Humane Society International* (HSI) é outra entidade que atua na difusão de práticas de bem-estar animal e no combate ao modelo de confinamento. A *World Animal Protection*, assim como a HSI, alinha-se à perspectiva de bem-estar animal, defendendo, entre outros, o fim do confinamento extremo de frangos, suínos e bovinos e o emprego de técnicas não violentas de manejo nas fazendas e abatedouros.

⁴ O termo de cooperação não prevê a transferência de recursos entre as entidades. Além do oferecimento das capacitações, o documento prevê que a WSPA atue como conselheira na conformação da legislação brasileira às diretrizes internacionais de abate humanitário.

⁵ A acidez excessiva do rúmen ou acidose ruminal é originada pela ingestão elevada de alimentos ricos em carboidratos fermentáveis como o milho. Em casos mais extremos pode levar à morte do animal.

⁶ O timpanismo é um distúrbio metabólico ligado a dificuldades de eliminação dos gases produzidos durante a fermentação ruminal. Pode causar dificuldades respiratórias e circulatórias, sendo fatal nos casos mais graves.

⁷ A Organização Internacional de Saúde Animal (OIE) é um organismo intergovernamental criado em 1924 para combater as doenças de origem animal. Atualmente conta com 167 países signatários e as suas normas de controle sanitário são referência para o comércio internacional de animais e produtos derivados. Servindo de base para as

regulações da Organização Mundial do Comércio (OMC), a implantação das recomendações da OIE visa resguardar a agropecuária nacional frente ao mercado externo e garantir a comercialização dos seus produtos.

⁸ Levai (2001) ressalta que o Brasil é um dos poucos países a proteger os animais da crueldade em sua Carta Magna, ao lado de Índia, Alemanha e Áustria.

⁹ Seja em termos de alimentação, vestuário, práticas esportivas, circenses, como coibas na ciência ou abrigados em zoológicos etc. Na ética abolicionista, tentativas que discriminam espécies animais a serem protegidas ou ainda que buscam amenizar o sofrimento animal sem libertá-los completamente da situação de exploração não são consideradas “verdadeiramente éticas” (PERROTA, 2015). Sob a rubrica generalizante de “movimento de defesa dos direitos dos animais” convivem várias posturas que, não raro, são conflitantes, sendo a ética uma categoria em permanente disputa.

¹⁰ Os animais silvestres são considerados propriedades da União, “bens de uso comum do povo” (CARDOZO, 2000, p. 46).

¹¹ É considerado sujeito passivo “aquele que detém a titularidade do bem jurídico tutelado pela norma penal” (NOIRTIN et al., 2009, p. 18). Podem ser considerados sujeitos passivos a pessoa física, a pessoa jurídica, o incapaz e a coletividade, e, no caso dos crimes ambientais, a jurisprudência assume a coletividade como o sujeito passivo, uma vez que a Constituição Federal declara o meio ambiente de uso comum do povo (NOIRTIN et al., 2009).

¹² O Instituto Abolicionista Animal é uma associação civil de caráter científico-educacional sem fins lucrativos, sediada em Salvador/BA. A entidade publica desde 2006 a Revista Brasileira de Direito Animal e organiza o Encontro Anual de Direito Animal.

¹³ Da mesma forma que a instrução normativa que orienta o abate humanitário, a IN 56/2008 não tem força de lei, mas constitui um ato administrativo que visa complementar normas legais já existentes.

¹⁴ O documento delega à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC) a incumbência de publicar manuais de bem-estar animal específicos a cada espécie.

¹⁵ Em sua tese de doutorado, Perrota (2015) afirma que o direito animal se desdobra em duas principais frentes de atuação: a primeira consiste em reivindicar mecanismos jurídicos de proteção aos animais, e a segunda consiste em definir um campo específico de conhecimento jurídico, calcado na mudança do paradigma que reconhece somente os humanos como sujeitos de direitos.

¹⁶ O Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) em seu artigo 21, diferencia os matadouros dos matadouros-frigoríficos: “entende-se por “matadouro-frigorífico” o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial. § 2º – Entende-se por “matadouro” o estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização; disporá obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo de subprodutos não comestíveis”.

¹⁷ Propostas mais amplas de bem-estar animal têm sido apresentadas no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei 215/2007, que visa estabelecer “diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal” (Art. 1º). Apresentado à Câmara dos Deputados no ano de 2007, o projeto de autoria do deputado federal pelo estado de São Paulo, Ricardo Tripoli (PSDB/SP) não foi discutido até o presente momento, tampouco votado. O projeto aguarda a criação de uma comissão especial para discutir e encaminhar parecer relativo ao conteúdo da proposta.

¹⁸ A carne *halal*, autorizada pela lei islâmica e a carne *kosher*, produzida de acordo com as leis judaicas exigem que o abate ocorra sem insensibilização anterior à sangria, que constitui um dos princípios básicos do abate humanitário.

¹⁹ O paradigma médico-sanitário aparece no argumento da autora contraposto à noção de ética. Do ponto de vista da instrução normativa N.03/2000 do Ministério da Agricultura, que apresenta o regulamento técnico de abate humanitário, ética e tecnociência parecem-me profundamente imbricados, no sentido de que a evitação do sofrimento

desnecessário deve ser alcançada justamente pela mediação tecnocientífica. Os métodos de insensibilização, densa e rigorosamente descritos no documento, além dos cuidados a serem observados na recepção, condução e sangria dos animais, visam, nas palavras do documento, poupar os animais de reações de aflição, excitação e estresse, além de dores e sofrimento.

²⁰ Ford teria se inspirado nas linhas de desmontagem dos frigoríficos de Chicago para criar o modelo industrial de “linha de montagem”.

²¹ Carcaça é o corpo do animal abatido, sem couro, cabeça e vísceras. A carne é fruto do processamento posterior, quando a carcaça é cortada em pedaços menores destinados à alimentação.

²² Defensores do bem-estar animal não se contrapõem ao uso, nem à morte dos animais, desde que seja respeitado o princípio de minorar o sofrimento e melhorar as condições de vida e de morte dos mesmos. Por seu turno, os defensores da libertação animal protestam pelo fim da exploração humana dos animais, seja em termos de alimentação, vestuário, experimentação científica, entretenimento, enfim, quaisquer atividades que possam provocar sofrimento, constrangimento e morte aos animais.

²³ Agradeço à(o) parecerista anônima(o) pela cuidadosa observação.

²⁴ Esta obra é uma versão renovada do livro de 1993, intitulado *Animal Welfare: A Cool Eye Towards Eden*, e que tem como subtítulo “*A constructive approach to the problem of man’s dominion over the animals*”. Nota-se que do primeiro para o segundo subtítulo o paradigma domínio permanece uma constante.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, Carol J. *Política sexual da carne: uma teoria crítica feminista vegetariana*. São Paulo: Alaúde, 2012.
- BEVILAQUA, Ciméa. Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e diferenças. *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, v. 35, p. 65-102, jan./jun. 2011.
- BRAMBELL, W.R. *Report of the Technical Committee to Enquire into the Welfare of Animals kept under Intensive Livestock Husbandry Systems*. Londres, 1965.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.
- BRASIL. *Decreto Federal nº 2.244 de 04 de junho de 1997*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2244-4-junho-1997-437252-norma-pe.html>>. Acesso em: 20 out. 2016.
- BRASIL. *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA*. Secretaria de Defesa Agropecuária. Instrução normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.dmethod=consultarLegislacaoFederal>>> Acesso em: 20 out. 2016.
- BRASIL. *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA*. Instrução Normativa n.56, de 06 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Desenvolvimento_Sustentavel/Producao-Integrada-Pecuaria/IN%2056%20de%202008.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.
- BROOM, Donald. Animal welfare: the concept of the issues. In: DOLLINS, F. *Attitudes to Animals: views in Animal Welfare*. New York: Cambridge University Press, 2005.
- CARDOZO, Edna Dias. *Tutela jurídica dos animais*. Tese – (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.
- CASTRO, Marco Aurélio de Junior; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan-abr. 2015.
- COX, Janice. *Pecuária Industrial: parte do problema da pobreza*. Rio de Janeiro: WSPA, 2007.
- D’ALMEIDA, Carolina A. 2012. Exploração ecologicamente correta?! Reflexões sobre as políticas bem estaristas do capitalismo verde. In: III Encontro Internacional de Ciências Sociais – Crise e Emergência de Novas Dinâmicas Sociais. Pelotas: II Encontro Internacional de Ciências Sociais – As Ciências Sociais e os Desafios do séc. XXI. Pelotas: Ed. Universitária UFPel, v. 3.

- DIAS, Juliana Vergueiro Gomes. *O Rigor da Morte: a Construção Simbólica do “Animal de Açougue” na Produção Industrial Brasileira*. 107f. Dissertação - (Mestrado em Antropologia Social). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.
- DUNCAN, IAN. Science-based assessment of animal welfare: farm animals. *Revue scientifique et technique/Office international des épizooties*, v. 24, n. 2, p. 483-492, dez. 2005.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. v. 1. Uma história dos costumes. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- FRASER, David. *Compreendendo o bem-estar animal: a ciência no seu contexto cultural*. Londrina: Eduel, 2012.
- HARAWAY, Donna. A partilha do sofrimento: relações instrumentais entre animais de laboratório e sua gente. *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, v. 17, n. 35, p. 27-64, jan./jun.2011.
- HEMSWORTH, Paul. Ethical Stockmanship. *Australian Veterinary Journal*. v. 85, 5. ed., p. 194-200, 2007.
- LEVAI, Laerte Fernando. Animais e bioética: uma reflexão filosófica. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, v. 1, n. 2, p. 59-76, jul. 2001.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. A lição de sabedoria das vacas loucas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 211-216, ago. 2009.
- LUDTKE, Charli Beatriz; CIOCCA, José Rodolfo Panim; DANDIN, Tatiane; BARBALHO, Patrícia Cruz; VILELA, Juliana Andrade; FERRARRINI, Carla. *Abate Humanitário de Bovinos*. Rio de Janeiro: Sociedade Mundial de Proteção Animal, 2012.
- MENEZES, Rachel Aisengart. Tecnologia e “morte natural”: o morrer na contemporaneidade. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n.2, p. 129-147, jul./dez. 2003.
- MOLENTO, Carla. Bem-estar animal: qual é a novidade? *Acta Scientiae Veterinariae*. v. 35, Supl. 2, p. 224-226, 2007.
- NOIRTIN, Célia Regina Ferrari F.; MOLINA, Sílvia Maria Guerra; CHAPELLE, Valerie Bouchard; ELIE, Marie-Pierre. Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, v. 3, n. 3, p. 15-24, fev. 2009.
- OSHAI, Jogi H. Bem-estar animal: investir hoje para evitar perdas amanhã? *Revista Feed and Food*, v. 7, n. 60, p. 82-83, abr. 2012.
- PERROTA, Ana Paula. *Humanidade estendida: a construção dos animais como sujeitos de direitos*. 312f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- SABADIN, Catiana. *O comércio internacional de carne bovina brasileira e a indústria frigorífica exportadora*. 123f (Dissertação). Mestrado em Agronegócios. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul; Universidade de Brasília e Universidade Federal de Goiás, 2006.
- SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.
- SINGER, Peter; PARK, Miyun. The Globalization of Animal Welfare. *Foreign Affairs*. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/print/1113070>>. Acesso em: 20 out. 2016, 2012.
- SILVA, Tagore Trajano. *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009.
- TAVARES, Bruno Raul Brandão. *O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos*. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- TEIXEIRA, Regis Siqueira de Castro; CARDOSO, William Maciel. Muda forçada na avicultura moderna. *Revista Brasileira de Reprodução Animal*. Belo Horizonte, v. 35, n. 4, p. 444-455, out-dez. 2011.
- THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- VIALLES, Noëlie. *Le sang et la chair*. Paris: Ed. De la Maison des sciences de l’homme, 1987.
- WEBSTER, John. *Animal Welfare: limping towards Eden*. Oxford: Blackwell Publishing, 2005.

